



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.720116/2012-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.360 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria PIS E COFINS
Recorrente WIREX CABLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador. Inexistindo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ RESP 973.733.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a extinção, por compensação, dos débitos lançados de ofício, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO.

Restando comprovado o não recolhimento espontâneo do tributo no prazo de vencimento legal, cabível sua exigência com a multa do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a exigência do crédito tributário acrescido de juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração do PIS e COFINS com ciência do contribuinte por via postal em **13/09/2012** lavrados para exigir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre **julho de 2007 e setembro de 2008**.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 330/339, foi constatada falta de recolhimento das contribuições. Narra a fiscalização que foram identificadas irregularidades na apuração de créditos da sistemática de apuração não cumulativa. Em primeiro lugar, a contribuinte não conseguiu comprovar a totalidade dos créditos lançados no DICON. Depois, lançou uma série de gastos na rubrica serviços utilizados como insumo que foram considerados, pela fiscalização, como incapazes de gerar créditos por não constituírem prestação de serviços. Por fim, o contribuinte registrou indevidamente valores de crédito sob a rubrica devoluções de vendas, uma vez que tais devoluções seriam relativas a vendas não tributadas. Foi detectada a falta de inclusão de receitas operacionais na base de cálculo das contribuições. Num segundo grupo de infrações, a fiscalização aponta constatação de divergências entre os valores declarados e os apurados na contabilidade do sujeito passivo. A respeito dessas diferenças, a contribuinte foi intimada a justificá-las, mas não se manifestou.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

1) As diferenças encontradas pelo fisco se referem a valores que foram compensados (Perdecomp) e que estão claramente demonstrados nos registros contábeis da empresa, sendo certo que isso comprova que não há valor nenhum em aberto, bem como não há divergência entre valores escriturados e declarados nos deveres instrumentais preenchidos pela empresa e protocolados à época perante a Receita Federal. Ademais, como houve declaração e pagamento via Perdecomp, não há que se falar em qualquer penalização;

2) O auto de infração deve ser anulado, pois não existe irregularidade praticada pela impugnante. O que houve foi falha na fiscalização, sendo que o auditor (i) não analisou todos os lançamentos referentes às contas contábeis que envolvem o PIS e a COFINS, para constatar a correta alocação dos pagamentos das contribuições e (ii) sequer mencionou os procedimentos administrativos de compensação tributária Perdecomp protocolizados eletronicamente pela empresa durante o período objeto de análise;

3) A multa lançada é improcedente porque não foi praticada nenhuma infração. Além disso, incide no caso o instituto da denúncia espontânea em decorrência do pagamento efetuado via compensação;

4) Ocorreu a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2007 e agosto de 2007;.

Por meio do Acórdão 40.508, de 15 de abril de 2013, a 3ª Turma da DRJ Campinas, julgou a impugnação improcedente. Foi afastada a alegação de decadência sob o argumento de que em julho de 2007 e agosto de 2007 não houve declaração e nem pagamento antecipado das contribuições, sendo aplicável a regra do art. 173, I, do CTN. No mérito, ficou decidido que o contribuinte alegou, mas nada provou. Não foi apresentada nenhuma prova hábil a afastar ou comprometer as conclusões da fiscalização. Não houve contestação específica quanto às imputações de falta de declaração e de pagamento das contribuições devidas. Também não restou comprovada a alegação de compensação, pois o demonstrativo de compensação apresentado pela defesa nada comprova. Para que a compensação surta os efeitos jurídicos que lhe são próprios ela deveria ter sido declarada ao fisco, conforme determina o art. 74 da Lei nº 9.430/96. O demonstrativo apresentado não pode ser admitido como prova de compensação. As declarações de compensação apresentadas pela defesa se referem ao período de fevereiro e março de 2007, enquanto que este auto de infração lançou fatos geradores ocorridos entre julho de 2007 e setembro de 2008. Foi mantida a multa de ofício.

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em **06/05/2013** por meio da abertura dos arquivos correspondentes no *link* processo digital no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) (fl. 424).

Posteriormente, em 18/05/2013, foi expedido o termo de ciência por decurso de prazo de fls. 425, dando conta de que o contribuinte foi notificado do acórdão por decurso de prazo no dia **17/05/2013**.

Em **12/06/2013** o contribuinte apresentou recurso voluntário, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 426.

Alegou, em síntese o seguinte:

1) A conta contábil 114.119.00 - IPI a Compensar carrega os créditos mencionados na defesa e que foram objeto de compensação, conforme comprovam as cópias do livro Razão já juntados ao processo e franqueados à fiscalização. Com os créditos da referida conta realizou os pagamentos dos valores em aberto de PIS e COFINS, conforme livro razão anexo. Não procede a alegação da 3ª Turma da DRJ quando diz que não houve comprovação ou compatibilidade dos créditos com o regime legal. Todas as rubricas estão separadas por CFOP passíveis de crédito. A recorrente se ateve à lei para contabilizar os créditos tomados na apuração das contribuições. A administração está condicionando a existência ou não da obrigação principal à obrigação acessória, quando sabemos que a obrigação principal precede a acessória e não o contrário;

2) Ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em agosto e setembro de 2007, pois se trata de lançamento por homologação. O tributo foi declarado e quitado por meio de compensação realizada com base nas demonstrações contábeis do contribuinte;

3) Alegou que não só os períodos decaídos devem ser cancelados, mas todos os débitos relativos aos demais períodos estão quitados por compensação. Apresenta tabela indicando o débito lançado no auto de infração e o valor existente na conta 114119.00 - IPI a recuperar, concluindo que os débitos lançados não podem ser cobrados por estarem compensados e extintos por força do art. 156, II, do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

4) Se a recorrente não se valeu do meio necessário para reportar ao fisco a manifestação de sua vontade, isso não pode tolher seu direito de compensação. O direito de quitar um débito por compensação não pode ser condicionado por limitações instrumentais e atos administrativos. Ainda mais se for considerado que sua atuação não causou prejuízo ao fisco;

5) Em momento algum a DRJ mencionou que o crédito é inexistente, apenas não aceita a compensação em razão da forma adotada pela recorrente implementar o instituto. A contabilidade do contribuinte só pode ser afastada como prova maior, quando restar demonstrada sua imprestabilidade como tal, o que não ocorreu no caso concreto. A exigência de tributo já quitado viola o princípio da verdade material.

6) Contestou a aplicação da multa de 75% e os juros de mora com base na taxa Selic. Alegou que ocorreu a denúncia espontânea. Requereu o acolhimento de seu recurso; a consideração dos pagamentos efetuados; a anulação da multa de dos juros e que fosse intimado para fazer sustentação oral.

Diante da duplicidade de intimações da decisão de primeira instância, as quais suscitaram dúvidas quanto à tempestividade do recurso, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem por meio da Resolução 3403-000.556, a fim de que a autoridade administrativa esclarecesse o seguinte:

"(...)

Tendo em vista que não se sabe se houve alguma razão para que fosse considerada inválida a ciência ocorrida no dia 06 de maio, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição esclareça os seguintes quesitos:

1) foi válida a ciência do dia 06 de maio atestada pelo documento de fl. 424? Ou houve algum motivo que tornou aquele ato inválido. Se esse ato foi inválido, qual o motivo?

2) se a ciência no dia 06 de maio foi um ato válido, por qual razão foi expedido o documento de fl. 425 atestando ciência por decurso de prazo?

3) existe algum motivo para que não seja aplicado o princípio da preclusão e se considere nula a ciência por decurso de prazo?

Atendida esta solicitação, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento.

Em resposta, os autos retornaram com os documentos de fls. 464/465, dando conta de que a repartição fiscal considera como data da efetiva ciência do acórdão recorrido a data de ciência por decurso de prazo, uma vez que essa ciência ocorreu antes da publicação do art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que alterou a redação do art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

No que concerne à tempestividade, está correto o entendimento da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei nº 12.844/2013 a ciência por via eletrônica só ocorria por decurso de prazo. O recurso é tempestivo.

Resta apenas que a Receita Federal mande o Serpro arrumar o e-processo para que o sistema pare de emitir a notificação por decurso de prazo quando o contribuinte toma a iniciativa a abrir os documentos no e-CAC.

Considerando que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A defesa requereu o deferimento e a intimação para realizar sustentação oral.

A realização de sustentação oral independe de intimação específica e de deferimento de requerimento, pois a teor do art. 55 do RICARF, presume-se que a defesa tenha sido intimada da data do julgamento com a publicação da pauta efetuada no Diário Oficial da União, Seção I, de..... pág....., bastando que o contribuinte ou seu patrono apresente-se na hora do julgamento e informe sua intenção de sustentar oralmente.

No mérito, verifica-se que o contribuinte alegou dois fatos impeditivos da pretensão fazendária, quais sejam a decadência e a extinção dos débitos ora exigidos por pagamento ou compensação.

A recorrente alegou a decadência do direito do fisco em relação a parte dos períodos de apuração, em face do art. 150, § 4º do CTN.

Com o advento do art. 62-A do Regimento Interno do CARF a questão da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada. Este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a Súmula Vinculante nº 8 do STF e a decisão do STJ proferida no RESP nº 973.733, sob o regime do art. 543-C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

contribuição. Esse fato é comprovado pelo extrato da DCTF de fls. 328/329, onde se pode comprovar que o contribuinte só declarava e recolhia ao fisco os valores do IRRF.

Inexistindo pagamento antecipado, a regra de decadência aplicável à espécie é a do art. 173, I, do CTN. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2008. Sendo assim, o prazo para o fisco efetuar o lançamento expirou somente em 31/12/2012. Considerando que o contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 13/09/2012, o lançamento deve ser considerado hígido em relação a todos os períodos de apuração.

No mérito, o contribuinte alega que não houve falta de recolhimento porque os débitos foram compensados na contabilidade e invoca o livro razão como prova. Diz que a administração não pode desconsiderar a compensação contábil efetuada e que o fisco está colocando as obrigações acessórias num patamar superior à obrigação principal, violando o princípio da verdade real.

Não tem razão a defesa. Ainda que o contribuinte detivesse em sua contabilidade os créditos alegados em recurso, os fatos geradores abrangidos por este processo (julho de 2007 a setembro de 2008) ocorreram sob a égide do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A partir do ano de 2002, com o advento da Lei nº 10.637/2002 a sistemática das compensações administrativas foi profundamente alterada. Essa lei, ao regular inteiramente a matéria antes regulada no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, revogou tacitamente o antigo regime jurídico das compensações.

Em outras palavras: a partir do advento da Lei nº 10.637/2002 desapareceu do cenário jurídico a possibilidade de o contribuinte efetuar a compensação de tributos da mesma espécie no âmbito do lançamento por homologação e também a necessidade de o contribuinte formalizar pedido de compensação de tributos de espécies distintas.

O antigo regime jurídico foi substituído pelo regime da declaração de compensação, por meio da qual o contribuinte que possuir crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, informa ao fisco a natureza do crédito utilizado e os débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

O art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, estabelece que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Sendo assim, a partir de janeiro de 2002, nem a administração tributária ativa e nem a administração tributária judicante podem aceitar o encontro de contas que o contribuinte diz ter efetuado em sua contabilidade, pois ao contrário do alegado, a declaração de compensação não é mera obrigação acessória exigida dos contribuintes, mas sim requisito essencial à existência da compensação.

A declaração de compensação é o instrumento jurídico essencial para que ocorra extinção dos débitos compensados. A partir do advento da Lei nº 10.637/2002 não existe compensação se ela não tiver sido declarada à Receita Federal.

Não existindo juridicamente a compensação alegada e nem pagamento das contribuições por meio de DARF, só restou à fiscalização constituir o crédito tributário em aberto com os consectários do lançamento de ofício.

No mais, o contribuinte alegou genericamente que observou o regime legal ao tomar os créditos da não-cumulatividade. Entretanto, não trouxe aos autos nenhuma alegação específica e nenhuma prova hábil a refutar a acusação fiscal.

O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 exige que a impugnação seja específica e que venha acompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos alegados pela defesa.

No caso concreto, a defesa apresentou alegação genérica no sentido de ter cumprido a lei e não apresentou nenhum documento hábil a refutar as acusações formuladas pela fiscalização.

Não tendo se desincumbido do ônus da prova dos fatos modificativos da pretensão fazendária, há que se manter as glosas da fiscalização.

No que se refere à multa de ofício, as alegações de mérito do contribuinte comprovam que não houve recolhimento do tributo e nem denúncia espontânea, pois a suposta compensação efetuada na sua contabilidade com os supostos créditos que diz possuir, não extinguiu o débito nos termos do art. 156, II, do CTN.

Sendo assim, cabível a inflição da multa de ofício no patamar de 75%, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No que concerne aos juros de mora com base na taxa Selic, a Súmula CARF nº 4 assim estabelece:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 13864.720116/2012-92
Acórdão n.º **3403-003.360**

S3-C4T3
Fl. 8

CÓPIA